



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.067 - SP (2014/0336344-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A
ADVOGADOS : BRUNA MELLER E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)
THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIL MARCAS COMÉRCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO : NELSON GONZALEZ RUAS
AGRAVADO : MARIA LUCIA PERES GONZALEZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que *"o julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, não havendo falar em ofensa ao princípio do juiz natural"* (AgRg no AREsp n. 242.547/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).
2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. É inviável o provimento do especial, para reconhecer a comprovação dos requisitos necessários à concessão do arresto, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.067 - SP (2014/0336344-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 338-341) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 344-363), o agravante afirma que a decisão monocrática é inconstitucional, pois viola o princípio do juiz natural.

No mais, reitera os fundamentos do recurso especial e afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.067 - SP (2014/0336344-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Importante ressaltar, de início, que "o julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, não havendo falar em ofensa ao princípio do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no AREsp n. 242.547/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/10/2014).

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

'Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'ARRESTO. Execução por título extrajudicial. Admissibilidade de postulação incidental da medida cautelar nos autos do processo executivo (CPC , 615, III, c/c 813/814). Hipótese, no entanto, de falta dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Pedido indeferido em primeiro grau . Decisão mantida. Recurso improvido' (fl. 242 e-STJ).

No especial, alegou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, 615, 813 e 814 do Código de Processo Civil. Sustentou, preliminarmente, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, viciando, assim, o acórdão recorrido. No mérito, aduziu que o art. 813 do CPC deve ser interpretado de forma extensiva, sendo, possível, no caso concreto, o deferimento da cautelar de arresto frente a insolvência dos agravados.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

De início, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão por força do não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

E como se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas, máxime quando já tiver decidido o ponto por outros fundamentos (EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 18/12/98), valendo acrescentar que '(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção' (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Gusmão Carneiro, DJ 12/11/90).

No que tange ao indeferimento do arresto pleiteado na origem, convém destacar que os magistrados das instâncias ordinárias não desconsideraram a hipótese de concessão da medida quando comprovada a insolvência do devedor e o comprometimento da efetividade do processo executivo. Na verdade, a frustração do recorrente está adstrita ao fracasso em comprovar tais circunstâncias.

Nesse ponto, eis a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'(...)

Mas, conquanto se repute admissível o arresto cautelar nos autos do processo executivo (CPC, 615, III, c.c. 813/814), observou o magistrado com propriedade que não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidos na hipótese em exame os pressupostos necessários à concessão da liminar postulada, haja vista que a simples existência de anotações restritivas de crédito em nome dos executados, bem assim o ajuizamento de outras ações judiciais contra eles, não se prestam ao preenchimento dos requisitos a que alude os artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil, valendo anotar que não há neste instrumento sequer começo de prova de que os devedores não tenham domicílio certo ou, ainda, que estejam tentando dilapidar seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações, inexistindo também notícia nestes autos sobre eventual dificuldade de citação dos devedores.

(...)

Logo, à falta de prova cabal da insolvência dos recorridos ou de que estejam eles tentando ausentar-se furtivamente, bem assim do perigo de serem contraídas dívidas extraordinárias, ou, mesmo, de que tivessem tentado alienar bens de raiz, dilapidando o seu patrimônio, não estavam mesmo configurados os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, assim como aqueles previstos nos artigos 813/814 do Código de Processo Civil, razão pela qual a r.decisão agravada corretamente repeliu o pedido cautelar deduzido pelo recorrente' (fls. 243-244 e-STJ).

Destarte, ao que se tem, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. SENTENÇA. MODIFICÁVEL A QUALQUER TEMPO. ARTIGO 807, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, não se reexamina os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7, da Súmula, haja vista estarem intimamente ligados aos fatos da causa.

2. 'As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.' Artigo 807, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1110145/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada ao instrumento pode ser dispensada se a tempestividade do recurso puder ser aferida por outros meios.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ, inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 898.771/MS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/STJ.
2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais.
- (...)
4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 566.776/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial"(e-STJ fls. 338-341).

Como visto, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem o recurso do agravante, consignaram expressamente que "não estão reunidos na hipótese em exame os pressupostos necessários à concessão da liminar postulada, haja vista que a simples existência de anotações restritivas de crédito em nome dos executados, bem assim o ajuizamento de outras ações judiciais contra eles, não se prestam ao preenchimento dos requisitos a que alude os artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil, valendo anotar que não há neste instrumento sequer começo de prova de que os devedores não tenham domicílio certo ou, ainda, que estejam tentando dilapidar seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações, inexistindo também notícia nestes autos sobre eventual dificuldade de citação dos devedores" (e-STJ fl. 243). Assim, não obstante a irresignação da agravante, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336344-4

AgRg no
AREsp 639.067 / SP

Números Origem: 00200786420138260000 200786420138260000 20130000278491 20130000427430
5620120080477277 814573120128260100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) BRUNA MELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIL MARCAS COMÉRCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	: NELSON GONZALEZ RUAS
AGRAVADO	: MARIA LUCIA PERES GONZALEZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S) BRUNA MELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIL MARCAS COMÉRCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	: NELSON GONZALEZ RUAS
AGRAVADO	: MARIA LUCIA PERES GONZALEZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.